

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020**

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

### **JUSTITICAÇÃO**

O art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020 exclui a contaminação pelo novo coronavírus do enquadramento de doença ocupacional, salvo comprovação do nexo causal.

A disposição viola diretamente o art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, que atribui ao empregador a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho (XXII) e garante “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (XXVIII).

Os exames para constatação da contaminação pelo novo coronavírus estão sendo realizados exclusivamente em pessoas que integram os grupos de risco ou que apresentam sintomas graves da doença e necessitam de internação hospitalar. Para a grande maioria da população, não há exames diagnósticos disponíveis, o que torna praticamente impossível a comprovação do nexo causal entre a doença e a exigência de trabalho presencial no ambiente determinado pelo empregador.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o isolamento social (quarentena) constitui a principal medida de prevenção ao contágio, o que tem determinado a adoção do fechamento de comércio e serviços pelos Municípios, como forma de impedir a contaminação em massa.

Ainda assim, os profissionais da saúde e demais trabalhadores que laboram em atividades consideradas essenciais sujeitam-se permanentemente ao risco de contaminação, especialmente quando laboram em jornadas estendidas.

A exclusão do nexo causal, de forma genérica e irrestrita, nesse cenário, independente da adoção de medidas de controle e prevenção pelo empregador, colide com o princípio constitucional de responsabilidade pela saúde dos trabalhadores, previsto nas referidas normas constitucionais.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,